



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 749**, de 2016, que *“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Deputado JOVAIR ARANTES	002; 003;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	004; 005; 006;
Deputado PEDRO FERNANDES	007;
Deputado HILDO ROCHA	008; 009;
Senador ARMANDO MONTEIRO	010;
Deputado EDINHO BEZ	011;

TOTAL DE EMENDAS: 11



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 749, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais **à população de cada ente da Federação.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresento tem por objetivo garantir uma melhor distribuição do auxílio financeiro prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam compensados por conta da desoneração de ICMS incidente sobre as exportações.

O Estado de São Paulo teve perdas substanciais na arrecadação do ICMS com a implantação da Lei Kandir, e que os repasses federais para compensação destas perdas, não estão em sintonia com o crescimento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exportações do Estado. Os mecanismos definidos para a realização destes repasses merecem um novo estudo, dentre os quais, a necessidade de vincular estes repasses pelo número da população de cada unidade da federação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 749, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.158.065.000,00 (dois bilhão e cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e cinco mil reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

.....

§ 3º O valor a que se refere o *caput* será corrigido, anualmente, pela variação do IPCA. ” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 749/16, visa prestar auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fomentar as exportações do País.

A presente emenda tem por objetivo atualizar o montante de R\$ 1.950.000.000,00 desta MP, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, referente aos 12 meses do ano de 2015, que acumulou o percentual de 10,67%.

Propõe que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, **anualmente**, pelo índice de variação do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2016.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 749, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º O valor a que se refere o caput será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA. ” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 749/16, visa prestar auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A presente emenda propõe que o máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2016.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
18-10-16	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 749, de 18 de outubro de 2016	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 749, de 2016:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749

00005

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

Data 18/10/2016	Proposição Medida Provisória nº 749, de 2016
---------------------------	--

Autor LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR	Nº do prontuário 454
---	--------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo 1º caput	Parágrafo 1º e 3º	Inciso	Alínea
---------------------	---------------------------	-----------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 4º.....
.....

Parágrafo único.....
I -..... e,

II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando:

a) – ficar comprovado a redução de valores ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios; (NR)

b) - as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º da MPV nº 749/2016 prevê a dedução do montante total apurado dos valores do FEX, para quitar as dívidas vencidas e não pagas do Ente Federativo contraídas com a União. Ressalva o texto da MPV que a suspensão da dedução poderá ocorrer nos casos de *quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo e quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.*

O que propomos através da presente emenda é incluir no inciso II do parágrafo único do art. 4º, outra condição para que a suspensão da dedução do montante ocorra, qual seja a de ficar comprovada a diminuição dos valores repassados aos Estados e Municípios, via Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União que propôs ao Congresso Nacional instrumento de alteração constitucional para regularizar um ajuste fiscal das finanças públicas. Mas, se a situação da União não é boa, a dos estados e municípios é trágica, pré-falimentar, diria. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de buscar recursos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada, com grandes dificuldades para manter o equilíbrio financeiro das suas administrações.

Lembramos a situação de calamidade financeira dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, dentre outros, que possuem um elevado grau de endividamento que comprometem a sua capacidade de investimentos. A redução dos percentuais de repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e tanto quanto a do FPM dos municípios. Naturalmente, com a entrada do Brasil em recessão, a arrecadação tributária do governo federal tende a declinar ainda mais, e os repasses para o FPE e o FPM tendem a acompanharam a mesma tendência.

Os atuais gestores públicos estão em final de mandato e terão que, obrigatoriamente fechar as suas contas com o orçamento equilibrado por atenção à legislação fiscal brasileira (lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de serem punidos. Entretanto, a maioria dos municípios brasileiros depende dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para alcançar o equilíbrio orçamentário. Registre-se que a maior fonte de recursos de 60% das prefeituras depende do Fundo de Participação dos Municípios que tem uma queda nominal estimada de 4,21% este ano, reduzindo-se a R\$ 80,8 bilhões.

Recente estudo divulgado pela Confederação Nacional de Municípios mostra que de 1.697 cidades pesquisadas, pelo menos 30% está com o total de gastos com pessoal acima do limite permitido pela LRF. Pela legislação vigente, os Entes locais não podem gastar mais do que 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com o pagamento da folha.

Em função do que foi apresentado acima, pode-se concluir que os Municípios, assim como os Estados, enfrentam uma crise financeira de grandes proporções que tem várias causas, dentre as quais a diminuição considerável nos repasses federais, a crise econômica e, no âmbito da administração municipal, a descentralização das políticas públicas, transferindo atribuições da União para os Municípios.

Assim, qualquer redução de recursos, mesmo para acerto entre débitos dos municípios com créditos da União são inoportunos e agravam a já difícil situação financeira de Estados, DF e Municípios.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Dep. LUIZ CARLOS HAULY



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749

00006
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data 17/10/2016	Proposição Medida Provisória nº 749, de 2016
--------------------	---

Autor LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR	Nº do prontuário 454
--------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☒ ADITIVA	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página 01	Artigo 1º caput	Parágrafo 1º e 3º	Inciso	Alínea
--------------	--------------------	----------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1º, **caput**, o § 1º, e acrescenta o § 3º, na Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º A União entregará **anualmente** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000,00 ((um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.*

*§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o primeiro **decêndio do mês de dezembro de 2016**.*

§ 2º

*§ 3º A partir de 2017, montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final do exercício. (NR)*

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional.

Constata-se que não há regularidade por parte da União referente a esse auxílio financeiro. Em 2004, através da MPV nº 193, de 2004, o governo iniciou a utilização do instrumento Medida Provisória para o repasse do FEX para os Entes Federados. Desde então, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado com esse

propósito (Lei 13.166/2015).

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629 na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Já em 2014, o pagamento foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015, ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro. Para 2015, diante das pressões da Confederação Nacional de Municípios, em 29 de março de 2016 o governo editou a Medida Provisória nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para o ano anterior, isto é, 2015. Agora, procura usar da mesma estratégia ao enviar ao Congresso Nacional a MPV nº 749/2016 com idêntica proposta.

Em função disso, propomos uma emenda ao texto do art. 1º na MPV nº 749 para garantir perenidade anual no pagamento pela União do FEX aos Entes Federados em parcela única no mês de dezembro de 2016, no primeiro decêndio. E ainda, acrescenta ao texto um novo parágrafo ao art. 1º, que estabelece que a partir de 2017 o montante a ser entregue pela União seja feito em parcelas iguais, até o décimo dia útil de cada mês, atendido o que dispõe o art. 5º desta Medida Provisória.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União que propõe ao Congresso Nacional um instrumento constitucional para regularizar as finanças públicas. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de buscar recursos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Sala das Sessões, de outubro de 2016

PARLAMENTAR

Dep. LUIZ CARLOS HAULY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 749, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da Medida Provisória nº 749/16, prevê que para a entrega dos recursos tratados nessa medida, cujo objetivo é o de fomentar as exportações do país, por meio da prestação de auxílio financeiro prestado pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2016. No entanto, do montante total apurado para a entrega dos recursos no respectivo período serão deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Diante disso, considera-se contraditório o referido dispositivo frente ao objetivo da MP.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749

00008
ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

Data 17/10/2016	Proposição Medida Provisória nº 749, de 2016
---------------------------	--

Autor ??	Nº do prontuário
--------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo 1º caput	Parágrafo 1º e 3º	Inciso	Alínea
---------------------	---------------------------	-----------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 4º.....
.....

Parágrafo único.....
I -..... e,

II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando:

a) – ficar comprovado a redução de valores ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios; (NR)

b) - as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º da MPV nº 749/2016 prevê a dedução do montante total apurado dos valores do FEX, para quitar as dívidas vencidas e não pagas do Ente Federativo contraídas com a União. Ressalva o texto da MPV que a suspensão da dedução poderá ocorrer nos casos de *quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo e quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.*

O que propomos através da presente emenda é incluir no inciso II do parágrafo único do art. 4º, outra condição para que a suspensão da dedução do montante ocorra, qual seja a de ficar comprovada a diminuição dos valores repassados aos Estados e Municípios, via Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União que propôs ao Congresso Nacional instrumento de alteração constitucional para regularizar um ajuste fiscal das finanças públicas. Mas, se a situação da União não é boa, a dos estados e municípios é trágica, pré-falimentar, diria. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de buscar recursos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada, com grandes dificuldades para manter o equilíbrio financeiro das suas administrações.

Lembramos a situação de calamidade financeira dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, dentre outros, que possuem um elevado grau de endividamento que comprometem a sua capacidade de investimentos. A redução dos percentuais de repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e tanto quanto a do FPM dos municípios. Naturalmente, com a entrada do Brasil em recessão, a arrecadação tributária do governo federal tende a declinar ainda mais, e os repasses para o FPE e o FPM tendem a acompanharam a mesma tendência.

Os atuais gestores públicos estão em final de mandato e terão que, obrigatoriamente fechar as suas contas com o orçamento equilibrado por atenção à legislação fiscal brasileira (lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de serem punidos. Entretanto, a maioria dos municípios brasileiros depende dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para alcançar o equilíbrio orçamentário. Registre-se que a maior fonte de recursos de 60% das prefeituras depende do Fundo de Participação dos Municípios que tem uma queda nominal estimada de 4,21% este ano, reduzindo-se a R\$ 80,8 bilhões.

Recente estudo divulgado pela Confederação Nacional de Municípios mostra que de 1.697 cidades pesquisadas, pelo menos 30% está com o total de gastos com pessoal acima do limite permitido pela LRF. Pela legislação vigente, os Entes locais não podem gastar mais do que 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com o pagamento da folha.

Em função do que foi apresentado acima, pode-se concluir que os Municípios, assim como os Estados, enfrentam uma crise financeira de grandes proporções que tem várias causas, dentre as quais a diminuição considerável nos repasses federais, a crise econômica e, no âmbito da administração municipal, a descentralização das políticas públicas, transferindo atribuições da União para os Municípios.

Assim, qualquer redução de recursos, mesmo para acerto entre débitos dos municípios com créditos da União são inoportunos e agravam a já difícil situação financeira de Estados, DF e Municípios.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

PARLAMENTAR

.....



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749

00009
ETIQUETAAPRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data 17/10/2016	Proposição Medida Provisória nº 749, de 2016
---------------------------	--

Autor ??	Nº do prontuário
--------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☒ ADITIVA	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página 01	Artigo 1º caput	Parágrafo 1º e 3º	Inciso	Alínea
--------------	--------------------	----------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1º, **caput**, o § 1º, e acrescenta o § 3º, na Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º A União entregará **anualmente** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000,00 ((um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.*

*§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o primeiro **decêndio do mês de dezembro de 2016**.*

§ 2º

*§ 3º A partir de 2017, montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final do exercício. (NR)*

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional.

Constata-se que não há regularidade por parte da União referente a esse auxílio financeiro. Em 2004, através da MPV nº 193, de 2004, o governo iniciou a utilização do instrumento Medida Provisória para o repasse do FEX para os Entes Federados. Desde então, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado com esse

propósito (Lei 13.166/2015).

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629 na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Já em 2014, o pagamento foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015, ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro. Para 2015, diante das pressões da Confederação Nacional de Municípios, em 29 de março de 2016 o governo editou a Medida Provisória nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para o ano anterior, isto é, 2015. Agora, procura usar da mesma estratégia ao enviar ao Congresso Nacional a MPV nº 749/2016 com idêntica proposta.

Em função disso, propomos uma emenda ao texto do art. 1º na MPV nº 749 para garantir perenidade anual no pagamento pela União do FEX aos Entes Federados em parcela única no mês de dezembro de 2016, no primeiro decêndio. E ainda, acrescenta ao texto um novo parágrafo ao art. 1º, que estabelece que a partir de 2017 o montante a ser entregue pela União seja feito em parcelas iguais, até o décimo dia útil de cada mês, atendido o que dispõe o art. 5º desta Medida Provisória.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União que propõe ao Congresso Nacional um instrumento constitucional para regularizar as finanças públicas. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de buscar recursos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

PARLAMENTAR

.....



EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 749, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 749, de 2016:

“Art. XX O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....
.....

VIII – destinadas a empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

.....
§ 2º No caso do inciso VIII, o disposto no caput deste artigo aplica-se no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2021.” (NR) ””

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo de isenção do Adicional de Frete de Marinha Mercante (AFRMM), por um período de cinco anos, é uma medida de vital importância para manter e ampliar a atratividade de empreendimentos no Nordeste e na Amazônia.

O AFRMM é calculado sobre o valor do frete do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;
- II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

No caso da navegação de longo curso, a isenção do AFRMM cria a possibilidade de atração de rotas marítimas internacionais para os portos regionais, e assim viabilizar exportações das indústrias localizadas no Norte e Nordeste. Além disso, um dos fatores determinantes da competitividade é a importação de insumos, que transformados podem tornar exequível a produção e a exportação dos produtos regionais a preços menores.

Nos demais casos, a isenção do AFRMM compensa parcialmente custos sistêmicos regionais e incentiva uma maior utilização do modal aquaviário, o que permite percorrer longas distâncias a custos operacionais mais baixos ao transportar grande volume de carga.

Além disso, a navegação de cabotagem é um fator de integração nacional – reduzindo distâncias inter-regionais e tornando mais competitiva a produção do Norte e Nordeste, que pode atender inclusive os mercados consumidores do Sul e Sudeste, por meio da nossa vasta área costeira.

Ressalto que a proposta é compatível com o período de forte restrição fiscal enfrentado em 2016, ao propor que a isenção ocorra a partir de 2017.

Portanto, a prorrogação do AFRMM, ao reduzir custos logísticos, atende aos preceitos constitucionais de promoção da desigualdade regional, conforme art. 3º, inciso III da Constituição Federal e está em consonância como uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) - instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007 - que é o estímulo das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que fomentem a formação de capital fixo e social em regiões menos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda. Para isso, solicitamos apoio dos nossos Pares.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749
00011**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 19/10/2016		Proposição: MP 749/2016		
Autor: Deputado EDINHO BEZ – PMDB/SC				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no [art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 749/2016 tem como objetivo fomentar as exportações do País, objetivo semelhante ao da Emenda ora proposta que visa manter e incentivar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do País, pois prorroga o benefício da não incidência do AFRMM para as mercadorias movimentadas nas navegações de cabotagem e interior fluvial e lacustre, inclusive as matérias primas industriais que viabilizam a implantação nestas regiões de indústrias voltadas à exportação."

O dispositivo que concedeu o benefício da não incidência do AFRMM, para mercadorias movimentadas através dos portos localizados nas regiões Norte ou Nordeste do País, data de 08 de janeiro de 1997, conforme o art. 17 da Lei nº 9.432/1997, que inicialmente vigoraria por 10 anos, tendo sido prorrogado por mais 5 anos pela MPV nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para as cargas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

A Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, alterou o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para conceder nova prorrogação do benefício, a partir de 09 de janeiro de 2012 até 08 de janeiro de 2017,

limite de prazo que se aproxima rapidamente, merecendo especial atenção deste Congresso.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), devida pelo consignatário da mercadoria transportada no modal marítimo, que incide sobre o frete aquaviário das cargas movimentadas através de portos brasileiros, tendo como fato gerador o início da operação de descarga da mercadoria no porto nacional, sendo a principal fonte de recursos para o Fundo de Marinha Mercante (FMM), que tem como finalidade atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Conforme os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/2004, as alíquotas do AFRMM calculado sobre os fretes é de 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem e de 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

O dispositivo estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.432/1997 eliminou o encargo do AFRMM para a totalidade da carga transportada na navegação interior fluvial e lacustre e para mais de 90% das cargas movimentadas na navegação de cabotagem, já que os principais fluxos de carga marítima, entre portos brasileiros, incluem pelo menos uma das pontas em estados das regiões Norte e Nordeste. O benefício concedido às economias dessas regiões ocorre sem prejuízo às empresas brasileiras de navegação, pois está previsto o ressarcimento pelo Fundo de Marinha Mercante (FMM) dos valores que deixam de ser recolhidos em decorrência deste dispositivo.

São inegáveis as vantagens para todo o País decorrentes da aplicação do dispositivo da não incidência, pois mesmo as regiões Sul e Sudeste, que não recebem o benefício diretamente, como já informado, gozam da vantagem de ter preços mais competitivos nas exportações para as regiões Norte e Nordeste, bem como quando adquirem os produtos com origem naquelas regiões.

Assinatura